

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1603185 - MT
(2019/0310023-8)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **TRANSPORTADORA RODOFORTE LTDA - EMPRESA
DE PEQUENO PORTE**
ADVOGADO : **ALVARO LUIS PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA -
MT007666O**
AGRAVADO : **SILVIO AUGUSTO DOS REIS NEVES**
ADVOGADO : **WILSON MOLINA PORTO - MT012790O**
INTERES. : **JOSE ELIAS DOS SANTOS**
ADVOGADO : **ISMAEL MUHAMAD ABDEL JALIL - MT005794**
INTERES. : **ADRIANO CARLOS FERREIRA MAROLLA**
ADVOGADO : **FABIANO FARIAS FERREIRA PAES - MT015021O**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.603.185 - MT (2019/0310023-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA RODOFORTE LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : ALVARO LUIS PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA - MT007666O
AGRAVADO : SILVIO AUGUSTO DOS REIS NEVES
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO - MT012790O
INTERES. : JOSE ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : ISMAEL MUHAMAD ABDEL JALIL - MT005794
INTERES. : ADRIANO CARLOS FERREIRA MAROLLA
ADVOGADO : FABIANO FARIAS FERREIRA PAES - MT015021O

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por TRANSPORTADORA RODOFORTE LTDA. - EPP, contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que, ante as suas atribuições regimentais, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ante a incidência da Súmula 7/STJ ao caso em análise.

Ação: indenização pelos danos materiais e compensação pelos danos morais, ajuizada por SILVIO AUGUSTO DOS REIS NEVES, em face de ADRIANO CARLOS FERREIRA MAROLLA, JOSÉ ELIAS DOS SANTOS e TRANSPORTADORA RODOFORTE LTDA. - EPP (denunciada a lide). Alega que em 03.05.2007, por volta das 19h05min, na BR 364, altura do Km 202,2, foi vítima de acidente envolvendo a motocicleta que conduzia e o veículo conduzido pelo 2º (segundo) interessado. Aduz que trafegava com a motocicleta na mão de direção, quando o veículo conduzido pelo 2º (segundo) interessado invadiu o sentido oposto da via e o atingiu de forma violenta. Sustenta que, em virtude do acidente, sofre de debilidade permanente, a qual foi detectada por meio de Laudo de Lesão Corporal, emitido pela Gerência de Medicina Legal de Rondonópolis.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na

Superior Tribunal de Justiça

inicial para condenar a agravante e o 2º (segundo) interessado, solidariamente, ao pagamento da compensação pelos danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária (INPC) a partir da setença, além de reconhecer a ilegitimidade passiva do 1º (primeiro) interessado, julgando extinto o processo com relação ao demandante em questão. No mais, condenou a agravante e o 2º (segundo) interessado, solidariamente, ao pagamentos das custas e honorários advocatícios, os quais foram fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Acórdão: deu provimento à Apelação interposta pelo agravado, para majorar a compensação pelos danos morais para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e alterar o termo a quo dos juros moratórios para a data do evento danoso.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, porquanto presente a incidência da Súmula 7/STJ ao caso em análise.

Agravo interno: sustenta que o Recurso Especial não carece de reexame fático/probatório, mas de simples reanálise do valor arbitrado que, como é cediço, é passível de revisão por esta Corte Superior. Entende que a decisão recorrida, nos termos em que fundamentada, adentra no mérito do recurso e portanto teria afastado o óbice sumular apontado.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.603.185 - MT (2019/0310023-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA RODOFORTE LTDA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADO : ALVARO LUIS PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA - MT0076660
AGRAVADO : SILVIO AUGUSTO DOS REIS NEVES
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO - MT0127900
INTERES. : JOSE ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : ISMAEL MUHAMAD ABDEL JALIL - MT005794
INTERES. : ADRIANO CARLOS FERREIRA MAROLLA
ADVOGADO : FABIANO FARIAS FERREIRA PAES - MT0150210

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.603.185 - MT (2019/0310023-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA RODOFORTE LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : ALVARO LUIS PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA - MT007666O
AGRAVADO : SILVIO AUGUSTO DOS REIS NEVES
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO - MT012790O
INTERES. : JOSE ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : ISMAEL MUHAMAD ABDEL JALIL - MT005794
INTERES. : ADRIANO CARLOS FERREIRA MAROLLA
ADVOGADO : FABIANO FARIAS FERREIRA PAES - MT015021O

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por TRANSPORTADORA RODOFORTE LTDA. - EPP, contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que, ante as suas atribuições regimentais, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ante a incidência da Súmula 7/STJ ao caso em análise.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

- Da incidência da Súmula 7/STJ

Da análise dos autos, percebe-se que o acórdão recorrido está assim fundamentado:

Cinge-se a controvérsia em definir se a indenização por danos morais arbitrada na primeira instância, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), é compatível com as circunstâncias narradas nos autos, além da pertinência do termo a quo dos juros de mora incidentes sobre o valor da condenação.

Como se infere do laudo pericial (id. 8519939), o autor, apanhado por uma caminhonete de responsabilidade dos réus enquanto conduzia regularmente sua motocicleta em um trecho da rodovia BR 364 KM, foi submetido a tratamento cirúrgico com limitação de movimentos por aproximadamente 4 meses, sendo compelido a deambular temporariamente

com o auxílio de muletas, de modo que só retornou ao exercício das atividades laborais após 7 meses da ocorrência do sinistro.

Além disso, a perícia judicial foi categórica ao indicar que o autor sofreu a diminuição da flexão e extensão de seu joelho esquerdo com repercussão de 25%, fator que, embora não inviabilize o exercício de sua função empregatícia como motorista, certamente impõe à vítima restrições em atividades de lazer e desportivas.

Há, ainda, menção à utilização frequente de analgésicos para a amenização das dores decorrentes da lesão no joelho do autor, sentidas ao permanecer por períodos extensos em pé ou caminhando (id. 8519939 - p. 4).

Fixadas essas premissas, é necessário salientar que o arbitramento da compensação por danos morais exige a apreciação do estado anímico das partes, da gravidade e repercussão da ofensa, da capacidade econômica dos envolvidos e da exequibilidade da indenização, sempre com apreço pelo princípio da razoabilidade.

Considerando os parâmetros elencados, sobretudo a gravidade da ofensa, na medida em que o autor foi submetido a intervenções cirúrgicas e conviveu durante meses com restrição de movimentos, além de sofrer sequelas definitivas em seu joelho esquerdo, entendo que o valor arbitrado pelo Juiz da causa, no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), se denota desproporcional e insuficiente às finalidades almejadas, devendo ser majorado ao valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A agravante, em suas razões de agravo interno, sustenta de início que "empregou todo esforço para tentar demonstrar que o valor do dano moral majorado, em cotejo com a categoria empresarial da recorrente, aliado a expressivo montante final por conta da forma de correção monetária e juros moratórios impostos, resultaram num valor desproporcional e exorbitante e que pode inviabilizar a atividade da agravante." (e-STJ fl. 417)

Nessa linha de raciocínio, entende a agravante que "... a aferição por esta Corte Superior do binômio consagrado necessidade/possibilidade, não caracteriza revolvimento fático probatório já que patente a exorbitância dos valores cominados." (e-STJ fl. 418)

Malgrado o inconformismo da agravante, tem-se que a alteração do que foi decidido no acórdão impugnado, em especial no tocante a apreciação do estado do agravado, a gravidade e repercussão da ofensa, a capacidade

Superior Tribunal de Justiça

econômica dos envolvidos e a observância ao princípio da razoabilidade, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.603.185 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0310023-8

Número de Origem:

00177924620098110041 382438 177924620098110041

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA RODOFORTE LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : ALVARO LUIS PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA - MT007666O
AGRAVADO : SILVIO AUGUSTO DOS REIS NEVES
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO - MT012790O
INTERES. : JOSE ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : ISMAEL MUHAMAD ABDEL JALIL - MT005794
INTERES. : ADRIANO CARLOS FERREIRA MAROLLA
ADVOGADO : FABIANO FARIAS FERREIRA PAES - MT015021O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA RODOFORTE LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : ALVARO LUIS PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA - MT007666O
AGRAVADO : SILVIO AUGUSTO DOS REIS NEVES
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO - MT012790O
INTERES. : JOSE ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : ISMAEL MUHAMAD ABDEL JALIL - MT005794
INTERES. : ADRIANO CARLOS FERREIRA MAROLLA
ADVOGADO : FABIANO FARIAS FERREIRA PAES - MT015021O

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de abril de 2020